



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000325804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317140-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, e LUARCA PESCADOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2317140-03.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Abc Brasil S.a.

Agravados: Ryu Comercial de Alimentos Ltda, e Luarca Pescados Ltda.

Interessado: Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda (Administrador Judicial)

Origem: Foro Central Cível/1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz de 1ª instância: Jomar Juarez Amorim

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10119

Agravo de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO RYU – Decisão de origem que rejeitou o incidente de impugnação de crédito apresentado pelo agravante – Insurgência – Alegação de que a falta de individualização das duplicatas que serviram de garantia ao pagamento da cédula de crédito bancário não retira a sua natureza extraconcursal - Acolhimento – Cédula de crédito bancário que foi garantida por cessão fiduciária de duplicatas – Desnecessidade de individualização dos títulos, por tratar-se de crédito futuro (a perfomar) – Entendimento do E. STJ e desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Natureza extraconcursal do crédito evidenciada - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do incidente de impugnação de crédito, tirada do pedido de recuperação judicial de RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e LUARCA PESCADOS LTDA. (“GRUPO RYU”), em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, contra a r. decisão de fl. 86 dos autos de origem, a qual rejeitou a impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Não houve pedido de efeito suspensivo e/ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. E, ao final, pleiteou o provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 30/32).

Sem contraminuta.

Manifestação da administradora judicial a fl. 79/82.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fl. 88/89, opinando pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

É de se observar que o crédito de titularidade do banco deriva de: **a)** cédula de crédito bancário nº 10612022, emitida em 29/08/2022, pela agravada RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 700.000,00, a ser honrado em 24 parcelas mensais, sendo garantido por cessão fiduciária de duplicatas (fl. 33/39 e fl. 44/49); e **b)** cédula de crédito bancário nº 11535722, emitida em 29/12/2022, pela agravada RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 775.000,00, a ser honrado em 12 parcelas mensais, sendo garantido por cessão fiduciária de duplicatas (fl. 56/60 e fl. 61/66).

Os instrumentos de cessão fiduciária descrevem como garantia:

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

- A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** (“**Duplicatas**”), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante layout CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
- B) Os direitos de crédito que a **CLIENTE** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da conta corrente nº. 0022349636, agência 0001 (“**Conta Vinculada**”) mantida pela **CLIENTE** junto ao **BANCO**;
- B.1.** Não obstante o fato de os recursos disponíveis na **Conta Vinculada** estarem cedidos fiduciariamente ao **BANCO** nos termos do item “B” acima, a **CLIENTE** igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, a aplicação dos recursos disponíveis na **Conta Vinculada** em títulos de crédito de emissão do próprio **BANCO** sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na CETIP S.A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“**Títulos**”);
- C) Considerando que o produto dos **Títulos** decorre de recursos disponíveis na **Conta Vinculada** que já haviam sido cedidos fiduciariamente ao **BANCO**, referidos **Títulos** passam automaticamente a integrar a presente cessão fiduciária e, por conseguinte, a titularidade dos créditos substanciados nos **Títulos** é também transferida ao **BANCO**, com finalidade de garantia, e portanto, com natureza resolúvel. **Títulos** estes que poderão ser demonstrados através de Notas de Negociação oriundas da emissão de referidos **Títulos**;

Página 1 de 7

- D) O valor total da(s) **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **40,00 % (quarenta por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas**, de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo.

D.1. As partes estabelecem que o índice de liquidez das **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a **80% (oitenta por cento)** do valor total de garantia exigido, indicado no item “D” acima.

Assim, a descrição das duplicatas e dos direitos creditórios cedidos mostra-se suficiente para fins de constituição regular das garantias dadas em fidúcia ao crédito materializado em CCB, consoante disposição dos arts. 31 a 33 da Lei nº 10.931/2004.

Aliás, é de entendimento desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que, justamente em razão da garantia referir-se a crédito futuro (a performar), considera-se inviável a exigência de prévia individualização dos títulos e/ou créditos cedidos no ato da emissão da CCB (Agravado de Instrumento nº 2067927-80.2022.8.26.0000; Relator GRAVA BRAZIL; j. 14/06/2022; e Agravado de Instrumento nº 2184251-27.2020.8.26.0000; Relator

RICARDO NEGRÃO; j. 28/06/2021).

Não discrepa o entendimento do C. STJ quando preconiza que *“A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).”* - (AgInt no EDcl no AgInt no REsp nº 1.816.967/PR; Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Terceira Turma; j. 31/08/2020).

Na hipótese, portanto, o crédito de titularidade do banco tem natureza extraconcursal, independentemente da individualização dos títulos que serviram de garantia ao pagamento das CCB's.

É o caso, pois, de reforma da r. decisão agravada, a fim de considerar os créditos descritos nas cédulas de crédito bancário nºs 10612022 e 11535722 de natureza extraconcursal.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator